



JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE RIO LARGO AL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600187-11.2024.6.02.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE RIO LARGO AL

REPRESENTANTE: JUNTOS POR RIO LARGO[PP / AVANTE / UNIÃO] - RIO LARGO - AL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

REPRESENTADO: ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA, CLAUDEMIR DA SILVA BENEVAL, ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por pesquisa eleitoral irregular com pedido de tutela de urgência proposta pela Coligação Partidária “Juntos por Rio Largo” contra **Anny Izabelle Torres Melo Lins de Souza, Claudemir da Silva Beneval e Antônio Lins de Souza Filho**, todos qualificados. Alegou que a parte representada divulgou pesquisa eleitoral sem prévio registro, em desacordo com a legislação eleitoral; que a pesquisa foi divulgada no dia 23/08/2024 e demonstrava supostas porcentagens de crescimento, sem qualquer identificação da pesquisa; que a divulgação se deu por meio do *Instagram*. diante disso, requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a remoção do conteúdo do *link* indicado, mediante ofício à empresa Facebook, bem como a procedência do pedido para condenar os representados a multa no valor de R\$ 106.410,00, individualmente, mais a determinação de os representados se absterem de divulgar pesquisa eleitoral sem prévio registro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00.

Decisão de ID 122396916 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede liminar para determinar a remoção do conteúdo e para proibir a prática de nova divulgação de pesquisa irregular nos moldes verificados na inicial, sob pena de incidência de multa de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento e divulgação irregular.

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou no ID 122401458 que tornou indisponível o material considerado infringente e cuja URL foi indicada na ordem judicial.

Os representados apresentaram contestação (ID 122408768). Não apresentaram preliminares. No mérito, requereram a improcedência do pedido da representação, alegando que a pesquisa eleitoral impugnada foi registrada sob o nº AL-07555/2024, no dia 17/08/2024. Por fim, pugnaram pela condenação do representante em litigância de má-fé.

O representante apresentou manifestação no ID 122411199. Rechaçou a tese defensiva, alegando que a postagem realizada pelos representantes além de não ter informado o número de registro da pesquisa eleitoral em sua

postagem da rede social, ainda fazia alusão a várias pesquisas com a frase "... é o que aponta as recentes pesquisas". Requereu, diante disso, a procedência dos pedidos da representação e a condenação por litigância de má-fé.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela procedência dos pedidos da representação (ID 122420763).

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar que a impugnação de registro e/ou divulgação irregular de pesquisas eleitorais deve ser apurada mediante representação e por meio do procedimento previsto no art. 96 da Lei das Eleições, por se tratar de descumprimento à Lei das Eleições.

Verifica-se que foram observadas as formalidades exigidas, tendo a inicial relatado os fatos e apresentados as provas, nos termos do art. 96, § 1º, da LE; houve a citação dos representados para oferecerem defesa e a oferta de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, que atua no presente feito como *custos iuris*.

Do Mérito

A controvérsia dos autos se limita a aferir se os atos descritos na exordial constituem divulgação de pesquisa eleitoral em desatendimento aos requisitos legais, ou se representam atos regulares, consistindo em indiferente eleitoral.

Dito isto e após análise dos argumentos, alegações e documentos apresentados pelas partes, vejo que assiste razão à pretensão autoral, devendo ser confirmada a liminar deferida. Explico.

A pesquisa eleitoral consiste em procedimento de inquirição empregado para avaliar o desempenho e a aceitação de candidatos, partidos e coligações junto ao eleitorado, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. A pesquisa se caracteriza, portanto, como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito (ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, fl. 569).

As disposições legais sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, especificamente nos artigos 33 a 35-A, e na Res. TSE nº 23.600/2019.

Especificamente sobre a divulgação dos resultados de pesquisa, a Res. TSE nº 23.600/2019 prevê o seguinte, *in verbis*:

Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#)).

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#)).

Art. 11. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 desta Resolução.

No presente caso, verifica-se que os representados divulgaram pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação, visto que publicaram “reels” em perfil público da rede social *Instagram* em que tentam incutir na mente dos eleitores a informação de que determinado candidato está crescendo nas intenções de voto e o outro candidato “*está despencando e aumentando o índice de rejeição*” “**nas recentes pesquisas**” sem, no entanto, usar dos meios corretos e bem delineados na Resolução TSE n. 23.600/2019.

Nesse sentido, inclusive, está o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 122420763), que foi categórico ao verificar que os representados não atenderam os requisitos do art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019, indispensáveis para a divulgação de pesquisas eleitorais.

Ainda, destaca-se que os representados **Anny Izabelle Torres Melo Lins de Souza, Claudemir da Silva Beneval e Antônio Lins de Souza Filho** não negam a prática de divulgação de pesquisa eleitoral atribuída a eles na representação. Pelo contrário, em sede de contestação, admitem que divulgaram, afirmando, porém, que a pesquisa divulgada se encontra “*devidamente registrada*”.

Contudo, em que pese a defesa dos representados alegue que a pesquisa divulgada no *Instagram* estaria fazendo referência à pesquisa eleitoral registrada sob o nºAL-07555/2024, no dia 17/08/2024, **verifica-se que não há nos autos provas (sequer há elementos indicativos) de que a publicação impugnada na representação é aquela registrada.**

Pelo contrário, restou comprovado por meio do vídeo de ID 122382282, apresentado pelo representante, que a publicação impugnada deu-se na rede social *Instagram* sem menção ao número de registro da pesquisa eleitoral (ou das pesquisas, já que o *post* faz referência às “**recentes pesquisas**”) e aos critérios técnicos adotados em sua elaboração.

Logo, mesmo que a postagem impugnada estivesse divulgando os dados extraídos da pesquisa eleitoral registrada sob o nºAL-07555/2024 (**o que não restou comprovado nos autos**), estaria em desacordo com as regras eleitorais acima mencionadas porque não informou os dados obrigatórios previstos no art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

À vista disso e consoante ressaltado em decisão de ID 122396916, esse tipo de prática deve ser combatida porque pode efetivamente produzir influência no eleitor, devendo a regulamentação que visa resguardar a fidedignidade das informações colhidas e divulgadas por meio da pesquisa serem estritamente observadas e seguidas.

É dizer, a pesquisa eleitoral tem rigor científico e como tal deve ser tratada. Para a sua divulgação ao público a lei exige registro prévio (cinco dias antes da publicação) perante a Justiça Eleitoral. Ainda, o referido registro deve indicar as seguintes informações: quem contratou a pesquisa; o valor e a origem dos recursos despendidos no trabalho; a metodologia e o período de realização da pesquisa; plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; questionário completo aplicado ou a ser aplicado; e o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Nesse sentido, importante trazer à baila trecho de Acórdão do TSE que assim dispõe:

“ 2. A finalidade da Lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da justiça eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado 3. Irrelevante o fato de a divulgação da pesquisa não mencionar, concretamente, os índices apurados.

4. O simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretendo candidato ao cargo de prefeito, conforme pesquisa efetuada, está em primeiro lugar na preferência dos eleitores, tudo sem registro na justiça eleitoral, caracteriza infração ao art.33 da Lei nº 9.504/97(Ac.17.8.2006 no RESPE nº 26.029, Rel. Min. José Delgado)

Logo, as condutas narradas na representação e atribuídas aos representados caracterizam divulgação de pesquisa eleitoral irregular com visível viés eleitoral (dirigido ao pleito vindouro) e em violação às determinações previstas pela legislação vigente.

Diante do contexto acima narrado, a imposição de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, e do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019, é medida a ser aplicada, devendo os representados arcarem com o pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar concedida** e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido da representação para o efeito de **reconhecer** a prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular realizada pelos representados **Anny Izabelle Torres Melo Lins de Souza, Claudemir da Silva Beneval e Antônio Lins de Souza Filho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei de Eleições, e do art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por não incidirem na jurisdição eleitoral (TSE, Acórdão de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675).

IV- PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS

1. Caso haja a apresentação de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para conhecimento e oferecimento de contrarrazões no prazo de até 1 dia (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97).

2. Oferecidas contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, independentemente de despacho judicial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

3. Imediatamente após certificado o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, INTIME-SE o devedor para o pagamento da multa eleitoral no prazo de até 30 dias, disponibilizando-lhe a GRU, se necessário, advertindo-se de que é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observado, no que couber, o disposto no art. 526 do CPC, nos termos dos arts. 8º e 9º, ambos da Resolução do TSE nº 23.709/2022, com alterações realizadas pela Resolução TSE Nº 23.717/2023.

4. Caso não haja o pagamento da multa no prazo previsto no item 3, certifique-se e adotem-se as providências necessárias para inscrição e cobrança da multa eleitoral, nos termos dos art. 27 da Resolução do TSE nº 23.709/2022.

5. Efetivado o pagamento voluntário pelo devedor, a secretaria judiciária deste cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 28 da Resolução do TSE nº 23.709/2022, com alterações realizadas pela Resolução TSE Nº 23.717/2023.

6. Após cumpridas todas as providências acima, conforme o caso, e não havendo petições pendentes de análise, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Largo, data e hora da assinatura eletrônica.

GUILHERME BUBOLZ BOHM

Juiz Eleitoral